LEI. Nº 1.749 DE 31 DE MARÇO DE 2015

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E O CONSELHO TUTELAR.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a presente Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais à sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Timbé do Sul/SC será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária, num conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 3º- Aos que dela necessitam será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços que se fizerem necessárias, tais como:

I – serviços especiais de prevenção, atendimento médico e psico-social às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e/ou adolescentes desaparecidos;

III- proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV- programas sócios educativos, tais como:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação.

Parágrafo Único – O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o inciso IV, do art. 4º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º- A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações em todos os níveis, conforme prescreve o art. 88, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Os atos normativos e decisórios emanados do CMDCA, serão formalizados sob a denominação de Resolução.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO (CMDCA)

Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II- Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III- Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma de proteção integral como prioridade absoluta;

IV- Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

V- Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VI- Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações das sociedades;

VII- Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII- Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

IX- Participar e acompanhar a elaboração, aprovação do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária Anual), indicando modificações necessárias á consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

X- Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação.

XI- Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denuncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XII- Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por pessoa ou entidade, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIII- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;

XIV- Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90,caput, e, o que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei nº8.069/90;

XV- Inscreve os programas de criança, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizadas da sociedade civil;

XVI- Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos dos conselheiros tutelares;

XVII- Regulamentar, organizar, coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da lei em vigor;

XVIII- Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a resolução nº75/2001 do CONANDA.

XIX- Elaborar e aprovar o seu regimento interno, com a aprovação de dois terços do total de seus membros.

XX- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento previdenciário e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XXI- Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, criança e ao adolescente.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 06 (seis) membros, sendo:

I- 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes da área governamental, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, conforme abaixo:

a) Secretaria Municipal da Saúde;

b) Secretaria Municipal Assistência Social e Habitação;

c) Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte.

II- 03 (três) representantes titulares e seus respectivos suplentes de entidades não governamentais indicados pelas entidades, de sua livre escolha, e após, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º- Em caso de extinção de alguma das entidades, o representante será escolhido pela entidade que suceder.

§2º- Para exercício da função de conselheiro são exigidos os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 anos;

III- residir no município de Timbé do Sul.

§3º- Os Conselheiros do Direito da Criança e do Adolescente serão empossados através decreto do Prefeito Municipal de Timbé do Sul.

Art. 9º- O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo facultada uma única recondução, sendo o seu exercício considerado de serviço público relevante e não remunerado, conforme a resolução do CONANDA nº 105/2005, art.10, parágrafo único.

§1º- A substituição do conselheiro poderá ser efetuada a qualquer tempo.

§2º- Os membros da diretoria serão eleitos pelo Conselho dentre seus membros, em reunião plenária e com quorum mínimo de dois terços, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada uma reeleição.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10- Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA), para captar e aplicar os recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 11- O Fundo Municipal da Infância e do Adolescente obedece, para os efeitos, as normas da Contabilidade Pública, em especial as disposições da Lei nº 4.320/64, sendo que suas características básicas são as que seguem:

a) Vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente;

b) Não possui personalidade jurídica;

c) Integra ao orçamento público, para todos efeitos, sujeito às regras gerais de execução orçamentária;

d) Conta bancária específica para movimentação dos recursos;

e) Orçamento que possibilite a execução dos planos apresentados pelo CMDCA;

f) O ordenador das despesas, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será o Prefeito Municipal ou quem o mesmo indicar, que assinará os balancetes e demais atos, bem como, os cheques, ordens bancárias em conjunto com o tesoureiro da Prefeitura.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO E COMPÊTENCIA DO FUNDO

Art. 12 – Compete ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício das crianças e dos adolescentes;

II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos de resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI- Publicar, semestralmente, no periódico Municipal de maior circulação, ou na falta deste, em edital fixado no mural da Prefeitura, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos, com relação ao FIA.

Art. 13- A dotação orçamentária do Fundo será regulamentada por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 14- São recursos do fundo:

I- Recursos públicos que lhes forem destinados, provenientes de doações, auxílio, contribuições, subvenções, consignados no Orçamento da União, do Estado e do próprio município;

II- Doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III- Destinações de receitas dedutíveis de Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

IV- Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V- Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI- Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;

VII- Produto das aplicações dos recursos disponíveis, vendas de materiais e eventos realizados;

VIII- Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o município e entidades governamentais ou não governamentais, que tenha destinação específica.

CAPITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 15- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar em nome da comunidade, pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, na forma da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações (arts. 131 e 136).

§1º - Entende-se como de natureza funcional, a autonomia do Conselho Tutelar, ou seja, em matéria técnica de sua competência, cabe tomar decisões e aplicar medidas, sem qualquer interferência externa.

§2º- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas por ele próprio (arts. 99 e 100, ECA) ou pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, ECA).

Art. 16- O conselho tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local através de eleição direta, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 17– Em caso de vacância do cargo, será convocado o respectivo suplente eleito por ordem decrescente de votação.

Art. 18- Compete aos conselheiros tutelares zelar, em nome da comunidade municipal, pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 19- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 anos;

III- Residir no Município de Timbé do Sul

IV- Ensino médio completo

Art. 20- Os Conselheiros Tutelares do Município de Timbé do Sul serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores cadastrados junto ao Tribunal Regional Eleitoral que compõem as secções eleitorais do Município de Timbé do Sul/SC.

Art. 21- A organização do processo eleitoral, será de responsabilidade do Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente, coordenado pelo presidente do referido conselho e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 22- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o lançamento do Edital de Convocação das eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar, o qual irá disciplinar sobre o local, data e hora das eleições, registro das candidaturas em forma individual, apuração dos votos, prazo para impugnações, proclamação e posse dos conselheiros escolhidos.

Art. 23- O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, fará ampla divulgação do edital, em jornal de circulação regional, diário oficial do estado de Santa Catarina, fixados em mural publico da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, site oficial do Município, escolas e Fórum da Comarca de Turvo.

SEÇÃO III
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24- O exercício da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 25- Os membros escolhidos para o exercício da função de Conselheiro Tutelar não serão considerados funcionários efetivos do quadro de pessoal da Administração Municipal, mas farão jus a remuneração

equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal e, terão cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina, conforme art. 134, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 12.696/12.

SEÇÃO IV
DA DIREÇÃO DO CONSELHO

Art. 26- Os Conselheiros Tutelares, por votação direta, escolherão entre si, um presidente e um secretário através do voto por maioria absoluta, os quais serão responsáveis pela direção do Conselho.

§1º- O mandato dos diretores do Conselho terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º- Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Secretário do Conselho.

§3º- Na vacância de qualquer um dos cargos será eleito novo presidente ou secretário até completar o mandato do substituído.

§4º- Os cargos acima descritos não estão sujeito a gratificações ou remuneração extra.

Art. 27- São atribuições do Presidente:

I- Presidir as reuniões plenárias, tomando parte das discussões e votações com direito a voto;

II- Convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

III- Representar o Conselho Tutelar;

IV- Assinar correspondência oficial do Conselho Tutelar;

V- Propor ao representante legal do órgão ao qual está vinculada, a designação ou veto, ouvido a plenária, de funcionários e auxiliares ao funcionamento do Conselho Tutelar;

VI- Zelar, com os demais conselheiros, pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- Proceder abertura e encerramento de todos os livros usados pelo Conselho, rubricando todas as folhas.

Art. 28- São atribuições do Secretário:

I- redigir e assinar atas e resoluções com os demais os conselheiros presentes na sessão;

II- redigir e assinar as correspondências oficiais juntamente com o Presidente;

III- manter sob sua guarda livros, fichas, documentos e papeis do Conselho Tutelar;

IV- prestar as informações que lhe forem requisitas e expedir certidões, respeitando os artigos 146 e 147 do ECA.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 29- O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do CMDA.

Art. 30- Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 31- O Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, providenciará por meio de decreto, local e horário adequado para o seu funcionamento, bem como todo apoio de pessoal e outros meios necessários para o bom funcionamento.

Parágrafo único- A atuação do Conselho Tutelar será contínua e ininterrupta, atendendo os casos urgentes em qualquer dia e horário, na forma do decreto do Poder Executivo.

Art. 32- Não há hierarquia entre os conselheiros, cada qual tem sua competência e área de atuação, e deve trabalhar de forma harmônica e integrada para que o Sistema de Proteção Integral possa ser efetivamente implementado.

Art. 33- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo e seus membros não se classificam como servidores municipais ocupantes de cargos ou empregos públicos, exercendo apenas função pública temporária sujeita a mandado.

SEÇÃO VII
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 34- Perderá automaticamente o mandato o conselheiro tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção, ou que deixar de residir no Município de Timbé do Sul.

Art. 35- Poderá ainda ser cassado o mandato de Conselheiro Tutelar em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo, apurando-se o fato através de inquérito administrativo cuja instauração dependerá do voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA e desde que haja votação favorável à cassação pela maioria qualificada de dois terços (2/3) do colegiado pleno, facultada a ampla defesa.

Art. 36- Em caso de morte ou renúncia de qualquer membro do Conselho Tutelar, o CMDCA declarará vago o cargo e convocará o respectivo suplente por ordem de votação.

Art. 37- São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher; ascendentes e descendentes; sogro e genro ou nora; irmãos; cunhados, durante o cunhadio; tio e sobrinho; padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 38- Os impedimentos, a cassação e a perda de mandato que trata esta sessão VII, seguirá a Resolução do CONANDA nº 105/2005, arts.11 e 12 e seus parágrafos.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39- No prazo máximo de 30 dias da publicação desta Lei por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirão para elaborar o Regimento Interno dos Conselhos.

Art. 40º- Os conselheiros tutelares que atuam no município terão mandato limitado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12, art. 139, §1º.

Art. 41º- Os conselheiros eleitos pela primeira vez em 2013 e 2014 poderão concorrer a reeleição unificada no pleito de 04 de outubro de 2015 e a subsequente, conforme a resolução 152/2012 do CONANDA, que trata da transição para fins de regulamentação do processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional.

Art. 42- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 599/91, 1.098/2001, 934/97, 1.083/2001, 1.302/2005, 1.422/2007, 1.429/2007 e 1.473/2009, seus Decretos e Portarias regulamentadores.

Art. 43- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timbé do Sul, 31 de março de 2015.

Éclair Alves Coelho
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente Lei, nesta Secretaria na data supra.

Helder Pessetti
Secretário de Administração e Finanças